

SCES - trecho, 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5001319-31.2018.4.04.7115/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO DE SOUZA SILVA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ADILSON AIMI

ADVOGADO: CRISTIANO PADILHA (OAB RS066695) **ADVOGADO**: FABIO RICARDO ANKLAM (OAB RS077270) **ADVOGADO**: JONES IZOLAN TRETER (OAB RS057993)

ADVOGADO: REGIS DIEL (OAB RS056572)

AMICUS CURIAE: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV

ADVOGADO: TIAGO BECK KIDRICKI

ADVOGADO: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

AMICUS CURIAE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO

TRABALHO - FUNDACENTRO

AMICUS CURIAE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI

ADVOGADO: DIOGENES MENDES MELO

AMICUS CURIAE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADVOGADO: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

RELATÓRIO

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, representativo de controvérsia (tema 298), interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu como tempo especial período trabalhado com exposição a óleos minerais.

Em suas razões recursais, afirma o recorrente que o acórdão diverge do entendimento da 5ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, assim como da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, quando considera suficiente a menção genérica a óleos, graxas e hidrocarbonetos como suficiente a demonstrar o caráter especial da atividade. A autarquia afirma estar a razão com os acórdãos paradigmas, que exigem a especificação dos agentes nocivos.

Além do Pedido Nacional, foi interposto Pedido Regional de Uniformização (Anexo 28, EVENTO 1).

Os recursos foram inadmitidos na origem, ao fundamento de que o julgamento exigiria apreciação fático-probatória (DESPACEC32, EVENTO 1).



Interposto agravo e mantida a decisão recorrida, os autos foram encaminhados à TNU. Admitido o recurso pela Presidência (EVENTO 4, DESPADEC1), foram então distribuídos a esta Relatoria.

Na sessão virtual de dezembro de 2021, o plenário desta Turma Nacional, por unanimidade, decidiu conhecer do incidente e afetá-lo como representativo de controvérsia, com a formulação da seguinte questão jurídica controvertida: "a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" é suficiente para caracterizar a atividade como especial?"

Publicado o edital comunicando a afetação (evento 18), o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), o Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV) e o Serviço Social da Indústria (SESI) requereram sua habilitação como *amici curiae* (eventos 20, 23 e 25), o que foi deferido nos eventos 34 e 37.

Por meio do despacho do evento 22, foi determinada a intimação da FUNDACENTRO, da Diretoria de Benefícios do INSS e da Associação Brasileira de Higiene Ocupacional (ABHO) para manifestação técnica sobre a questão controvertida.

Em resposta, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO) requereu sua habilitação como *amicus curiae* (evento 26), deferida no evento 34, tendo apresentado a Nota Técnica nº 2/2022/EARJ no evento 45.

O Sesi apresentou a nota técnica GSS 001/2022 no evento 46, a ABHO manifestou-se no evento 33 e o IBDP no evento 49.

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica controvertida no presente incidente representativo de controvérsia (tema 298) consiste em "saber se a indicação genérica de exposição a 'hidrocarbonetos' ou 'óleos e graxas' é suficiente para caracterizar a atividade como especial", para fins de concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, benefício com fundamento de validade constitucional no art. 201, § 1°, II da CF, consubstancia-se em exigência do princípio da isonomia, como forma de garantir que pessoas que trabalhem com efetiva

5001319-31.2018.4.04.7115

900000204026.V31



exposição a agentes nocivos à saúde tenham igualdade de chances de alcançar a proteção providenciaria. O pressuposto que norteia as condições para sua concessão é a existência de condições de trabalho que funcionem como um critério razoável de distinção em relação a todos os demais trabalhadores, de modo que a antecipação da aposentadoria compense as desigualdades materiais, mas não os coloque em situação de vantagem.

Essa desigualdade de oportunidade apenas ocorrerá, segundo a Constituição Federal, quando as condições especiais de trabalho forem prejudiciais à saúde, o que se dará com a "efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes" (CF, art, 201, § 1ª, II).

A controvérsia em julgamento pode ser resumida na discussão se a indicação genérica da exposição a "hidrocarbonetos" ou a "óleos e graxas" é suficiente a caracterizar um trabalho exercido em condições capazes de justificar o tratamento diferenciado e compensatório.

- MANUTENÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 53 DA TNU -

Não há dúvidas de que haverá situações em que a manipulação de óleos e graxas poderá caracterizar as condições especiais de trabalho. Essa posição, aliás, já foi firmada pela TNU no julgamento do tema 53 de seus recursos representativos de controvérsia:

A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

Mas é válido trazer à colação fragmento do voto condutor do julgamento do recurso afetado ao referido tema (PEDILEF 2009.71.95.001828-0/RS – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – julgado em 21/06/2012), em que se esclarece que a caracterização da atividade especial não é uma consequência necessária da exposição a óleos e graxas, pois depende da prova de outras circunstâncias fáticas:

O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos. Eis o teor do regulamento: (...)

No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.



Dessa forma, a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários.

A fixação dessa premissa em matéria de direito não conduz obrigatoriamente ao reconhecimento da atividade especial, haja vista a necessidade de exame da matéria fática. Como a TNU não pode examinar matéria fática, caberá à Turma Recursal refazer o julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença. Muito embora não me caiba apreciar matéria fática, tomo a liberdade de chamar a atenção para o fato de que o mesmo formulário DIRBEN-8030 que atesta exposição habitual e permanente a óleo e a graxa também ressalta que a empresa não possui laudo técnico pericial. E no período de 29/05/1998 a 26/5/2000 a jurisprudência consolidou o entendimento de que o laudo técnico pericial já era imprescindível para comprovação da condição especial do trabalho. Tudo isso poderá ser melhor considerado pela Turma Recursal no momento oportuno.

(...)

Uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários.

Infere-se do julgado apenas a possibilidade teórica da caracterização da atividade especial quando houver manipulação de óleos e graxas, mas não uma afirmação *tout court* de que as condições de trabalho sempre serão especiais pela exposição a quaisquer tipos de óleos e graxas.

O presente incidente parte da premissa fixada no tema 53 de que ao menos alguns óleos e graxas são prejudiciais à saúde do trabalhador. Entretanto, avança no debate sobre se esse fato torna suficiente a simples referência a tais elementos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou em outros documentos para se considerar provado o tempo especial.

Não se trata, portanto, de revisão do tema 53 da TNU, mas de questão jurídica distinta, embora conexa àquela julgada em 2012.

A formação do convencimento sobre o tema em análise, partiu de duas questões iniciais:

- 1. Todos os óleos e graxas são nocivos à saúde?
- 2. Todos os hidrocarbonetos são nocivos à saúde?



Como as respostas a ambas as perguntas foram negativas, o voto avançou para a análise sobre a necessidade de informações adicionais para a demonstração da existência de exposição a agentes nocivos, suficientes a autorizar o tratamento diferenciado na concessão do benefício.

- ÓLEOS E GRAXAS -

Na forma estabelecida pelo art. 58 da Lei 8.213/91, "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo".

Cumprindo a determinação legal, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, elenca os agentes nocivos em seu anexo IV e afirma que as avaliações ambientais devem adotar a metodologia e os procedimentos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, habilitada como amicus curiae neste feito (art. 68, § 12).

Nenhum dos itens do Anexo IX do Regulamento da Previdência Social indica "óleos ou graxas" como agentes nocivos. A graxa sequer é citada no anexo, enquanto a referência a óleo encontra-se apenas nos exemplos de atividades em que há exposição a dois agentes nocivos:

Item	Agente nocivo	Exemplos de atividades com óleo			
1.0.3	Benzeno e seus compostos	utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;			
1.0.7	Carvão mineral e seus derivados	extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas			

Como o art. 58, § 1º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, faz referência à legislação trabalhista, é necessário analisar as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente, a NR-15. Mais uma vez, a expressão "graxa" não é indicada e "óleo" apenas consta em exemplos de atividade com exposição a alguns agentes nocivos:

Anexo	Agente nocivo	Exemplos de atividades com óleo		
13	Chumbo	Grau máximo: fabricação de esmaltes, vernizes, cores,		
		pigmentos, tintas, ungüentos, óleos, pastas, líquidos e		
		pós à base de compostos de chumbo		
13	Chumbo	Grau médio: aplicação e emprego de esmaltes, vernizes,		
		cores, pigmentos, tintas, ungüentos, óleos, pastas,		
		líquidos e pós à base de compostos de chumbo.		
13	Hidrocarbonetos e outros	Grau máximo: manipulação de alcatrão, breu, betume,		
	compostos de carbono	antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou		
01319-31.201	8.4.04.7115	900000204026 .V31		



		outras substânciascancerigenas atins		
13	Hidrocarbonetos e outros	Grau médio: limpeza de peças ou motores com óleo		
	compostos de carbono	diesel aplicado sob pressão (nebulização).		

Nota-se, portanto que óleos e graxas não são agentes nocivos, mas, em alguns casos, podem conter elementos prejudiciais à saúde, como benzeno, carvão mineral, chumbo e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

O termo "óleo" abrange um amplo rol de substâncias viscosas, o que inclui aquelas de origem vegetal, animal, mineral ou sintética. Já a graxa é "uma mistura pastosa, constituída por óleo mineral ou sintético e um agente espessante" (DEMOLINER, Giordano, et al. "MEDIDOR DE CONSISTÊNCIA DA GRAXA." Anais da Mostra de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cidadania (MEPEC) 3 (2018): 86-93). Essa grande amplitude terminológica já demonstra a insuficiência da expressão "óleos e graxas" para caracterizar a atividade especial.

Mesmo quando o foco é direcionado exclusivamente a óleos de origem mineral, não há dados suficientes para concluir que a exposição caracteriza atividade especial. A Nota Técnica GSS nº 2/2022/EARJ, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (evento 45, anexo 2, p. 8) informa:

2.6. ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS

- 2.6.1. Os óleos minerais são derivados do petróleo, e portanto, constituídos de mistura complexa de uma grande variedade de substâncias, principalmente hidrocarbonetos de elevado peso molecular, de cadeia longa contendo entre 15 a 50 carbonos, podendo tanto ser alifáticos (hidrocarbonetos de cadeias abertas ou fechadas cíclicas não aromáticas) como aromáticos (apresentam como cadeia principal anéis aromáticos).
- 2.6.2. O Óleo mineral é uma classe de compostos que compreende uma diversidade de produtos, tais como óleo básico lubrificante, parafina líquida, petrolato líquido pesado, óleo branco ou vaselina líquida. É um produto secundário obtido a partir do refino e beneficiamento do petróleo cru.
- 2.6.3. Quando se fala em óleos minerais, tem que se distinguir três tipos:
- a) Óleo Mineral de Base Parafínica:

A parafina tem uma liga química relativamente estável, resistente e não pode ser modificada, facilmente, com influências químicas. Sendo assim, as parafinas tendem a não oxidar em temperaturas ambientes ou levemente elevadas. Elas contêm, em sua composição química, hidrocarbonetos de parafina em maior proporção, demonstram uma densidade menor e é menos sensível à alteração de viscosidade com a temperatura. A desvantagem é sob temperaturas baixas, em que



tendem a cristalizar. Os óleos de base parafínica são indicados para aplicações em que a temperatura do óleo é mais elevada, como, por exemplo, máquinas e tratores.

b) Óleo Mineral de Base Naftênica:

Enquanto os hidrocarbonetos parafínicos formam correntes em sua estrutura molecular, os naftênicos formam, em sua maioria, ciclos. Eles, em geral, são usados quanto se necessita produzir lubrificantes para baixas temperaturas. Os óleos de base naftênica são indicados para aplicações em que a temperatura do óleo é mais baixa, como, por exemplo, máquinas de sistemas frigoríficos e refrigeração

c) Óleo Mineral de Base Mista:

Para atender as características de lubrificantes, conforme necessidades específicas e de campo de aplicação, a maioria dos óleos minerais é misturada com base naftênico ou parafinico em quantidades variadas.

- 2.6.4. Quanto a sua nocividade, os óleos minerais altamente purificados (portanto isentos de HPAs) não têm potencial carcinogênico e podem ser usados inclusive em medicamentos ou cosméticos.
- 2.6.5. Como exemplo, algumas unidades de refino tem como produto final Microcrystalline Parafin Wax 170/190, um tipo de parafina aprovada pela agência governamental americana responsável pela regulamentação de alimentos e medicamentos para consumo nos EUA FDA 178.37107. No Brasil, essa parafina é utilizada nas indústrias alimentícia, farmacêutica e cosmética. Neste produto obviamente não há agente químico cancerígeno, dada sua utilização em produtos alimentícios comercializados em grande escala. Já em outras refinarias, um dos produtos finais é o óleo Spindle 60, que é utilizado pela indústria farmacêutica como base para a produção de óleo corporal para bebês (por ex.: Óleo Jonhson's).
- 2.6.6. Óleos minerais não tratados, contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, quais sejam, óleos minerais não refinados ou parcialmente refinados com teor (% em massa) de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos maior que 3% extraível com DMSO pelo método IP 346, podem ser considerados potencialmente carcinogênicos e por essa razão, estão relacionados no Anexo XIII da NR15 para análise qualitativa.

Nem mesmo as dermatoses ocupacionais, sobre as quais discorre o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) (evento 49 – Pet1) podem ser consideradas consequências necessárias da manipulação de óleos e graxas. É esclarecedora a manifestação da Associação Brasileira de Higiene Ocupacional (ABHO) (evento 33 – memoriais 3 – p. 5):



Pesquisas mostram que o óleo mineral, por si só, não produz qualquer malefício ao organismo humano. Ademais, é utilizado para a fabricação de medicamentos, cosméticos e até equipamento de proteção individual para os membros superiores, tais como:

Nujol (óleo mineral sem cor ou sabor, vendido em farmácias que serve para lubrificar as paredes intestinais, sem ser absorvido pelo organismo);

Óleo Johnson (utilizado para lubrificar a pele do bebê, bem como a de adultos);

Creme protetor, equipamento de proteção individual, certificado pelo Ministério do Trabalho e Previdência para uso na proteção da saúde do trabalhador, e que em sua maioria contêm óleo mineral em sua composição.

Estes produtos não podem ser considerados insalubres ou prejudiciais à saúde de pessoas em geral, nem de trabalhadores.

Portanto, não cabe o tratamento genérico, como se fosse uma classe homogênea (óleos) na carcinogenicidade, pois não é.

O simples nome "óleo mineral" não pode ser suficiente para a caracterização de uma insalubridade. Há que se identificar que óleo é, qual a sua composição. Se pode causar potencialmente o dano para o qual a norma foi prevista.

A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar atividade especial (tema 53 TNU), desde que haja prova de que tais substâncias sejam compostas por agentes nocivos à saúde. Mas a simples referência a "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, é insuficiente para indicar a presença de agentes nocivos.

- HIDROCARBONETOS -

Como esclarece a Nota Técnica GSS nº 001/2022 da FIRJAN (evento 46, anexo 2, p. 4):

Hidrocarbonetos são compostos químicos constituídos por átomos de carbono e hidrogênio, podendo ser de cadeias abertas ou fechadas, com ligações simples, duplas ou triplas

Há diversos grupos de hidrocarbonetos, como, por exemplo, alifáticos, cíclicos, saturados, insaturados, homogêneos e heterogêneos. Esses grupos se subdividem em várias espécies. Os alifáticos podem ser alcanos, alcenos, alcinos e alcadienos. Já os cíclicos, se dividem em ciclanos, ciclenos, ciclinos e aromáticos. Esses últimos podem ser monocíclicos ou policíclicos.



Percebe-se que há muitos tipos de hidrocarbonetos, mas nem todos são considerados insalubres, o que já sinaliza a necessidade de especificação da espécie de hidrocarboneto a que o trabalhador foi exposto.

No anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, por exemplo, a única referência à expressão "hidrocarbonetos" encontra-se no exemplo de atividade relacionada aos agentes nocivos petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados, com a especificação de se tratar de hidrocarbonetos policíclicos:

Item	Agente nocivo	Exemplos de atividades com óleo			
1.0.17	Petróleo, xisto betuminoso, gás	Beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas			
	natural e seus derivados	contendo hidrocarbonetos policíclicos			

É verdade que o Anexo 13 da NR-15 indica como insalubres uma série de atividades em razão da exposição a "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono":

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.



Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Também é importante ressaltar que a TNU já afirmou que "a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade" (PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108 -Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler).

Mas é fundamental destacar que o anexo 13 apenas é aplicável quando o agente nocivo não estiver contido nos anexos 11 e 12, como expressamente informa o item 1 do próprio anexo:

> 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluam-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. (original sem grifo)

Em outras palavras, a avaliação qualitativa indicada no anexo 13 da NR-15 apenas se aplica aos agentes nocivos não relacionados nos anexos 11 e 12.

Esse dado é importante, pois o quadro 1 do anexo 11 da NR 15 aponta uma série de hidrocarbonetos na tabela de limites de tolerância, como, exemplificativamente:

Agentes Químicos	Tipo de Hidrocarboneto	Até 48 horas/semana		Grau de Insalubridade
		ppm	mg/m3	
Tolueno	aromático	78	290	médio
Xileno	aromático	78	340	médio
Etilbenzeno	aromático	78	340	médio
001319-31.2018.4.04.7	115			900000204026 .V31

C	Poder Ju ONSELHO DA JU Turma Nacional d	STIÇA F		
Estireno	aromático	78	328	máximo
Cumeno	aromático	39	190	máximo

Os hidrocarbonetos relacionados no anexo 11 da NR-15 escapam, portanto, da avaliação qualitativa indicada no anexo 13 e apenas serão considerados prejudiciais à saúde quando ultrapassados os limites de tolerância indicados na norma regulamentadora.

Sem que se especifique, portanto, a qual hidrocarboneto o segurado foi exposto, não há como concluir se sua avaliação deve ser qualitativa ou quantitativa.

Dessa forma, a menção genérica ao termo "hidrocarbonetos" não permite concluir que o trabalho foi exercido em condições especiais, seja porque é insuficiente para identificar se o elemento é potencialmente nocivo à saúde, seja porque inviabiliza a especificação do tipo de avaliação necessária: quantitativa ou qualitativa.

- TESE -

Diante da ampla gama de elementos abrangidos pelas expressões "óleos e graxas" e "hidrocarbonetos", o seu uso é insuficiente para caracterizar a atividade especial, sendo necessária a indicação do agente nocivo específico.

A exigência se aplica a partir do Decreto 2.172/97, momento a partir do qual o ordenamento jurídico passa a indicar, com maior especificidade técnica, os agentes nocivos prejudiciais à saúde, inclusive fixando a necessidade de laudo técnico das condições ambientais do trabalho na dinâmica probatória do tempo especial.

Desse modo, proponho a seguinte tese como resposta à questão jurídica controvertida no tema 298 (a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" é suficiente para caracterizar a atividade como especial?):

A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.

Importa destacar que não se trata de tese inédita na TNU, sendo esse o entendimento que pode ser extraído do julgamento do PUIL 5002223-52.2016.4.04.7008, no qual foi fixada a seguinte tese: "o uso da expressão genérica 'hidrocarbonetos' no PPP e/ou no laudo pericial é insuficiente para determinar a



existência de exposição nociva, sendo necessário detalhar de que hidrocarboneto se fala, bem como, no caso de tratar-se, especificamente, de xileno ou tolueno, precisar igualmente a concentração da exposição, segundo a NR-15". (TNU, PUIL 5002223-52.2016.4.04.7008, rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, j. 20.11.2020). No mesmo sentido, ao julgar o PUIL nº 5001548-50.2020.4.04.7105/RS, foi fixada a seguinte tese "a mera menção genérica a 'hidrocarbonetos' ou 'tintas e solventes', no PPP ou no laudo técnico, é insuficiente para caracterizar a exposição nociva a agentes químicos" (PUIL nº 5001548-50.2020.4.04.7105/RS, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, j. 16/11/2021).

Nota-se, portanto, que a solução jurídica ora proposta não representa ruptura com a jurisprudência dominante. Logo, eventuais decisões em sentido contrário não podem ser consideradas "base da confiança" a ponto de justificar a invocação do princípio da proteção da confiança diante de alteração jurisprudencial. Nesse sentido, vale destacar a lição de Odilon Romano Neto:

> Decisões proferidas pelas turmas nos tribunais superiores não são consideradas, isoladamente, base da confiança, por serem órgãos jurisdicionais de menor abrangência na estrutura do tribunal. Se, no entanto, estiverem inseridas em uma cadeia incontrastada de outras decisões (jurisprudência pacífica), devem ser reconhecidas como base da confiança.

> (ROMANO NETO, Odilon. Proteção da confiança nas modificações na jurisprudência: a tutela dos jurisdicionados diante da alteração de entendimentos consolidados. São Paulo: Dialética, 2021, p. 552)

- PRECAUÇÃO NECESSÁRIA NA APLICAÇÃO DA TESE -

No presente incidente, não é possível avançar sobre o detalhamento da condução processual a ser adotada pelos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais na busca pelas informações sobre as espécies de hidrocarbonetos, óleos e graxas, como requerido pelo IBDP, sob pena de se perquirir a respeito de tema não discutido nos autos.

Entretanto, relevante a preocupação manifestada pelo referido amicus curiae quanto à possibilidade de formação de um óbice intransponível ao reconhecimento do direito à aposentadoria. Isso porque não são raros os Perfis Profissiográficos Previdenciarios que fazem a indicação genérica de hidrocarbonetos, óleos e graxas. Nesses casos, a improcedência, de plano, do pedido de aposentadoria especial poderia conduzir a situações de absoluta injustiça.



Necessário garantir, portanto, a oportunidade de o segurado produzir prova da espécie de de hidrocarbonetos e da composição dos óleos e graxas a que esteve exposto. A forma como essa oportunidade será garantida, porém, é matéria que ultrapassa os limites deste incidente. Cabe aos Juizados Especiais e Turmas Recursais a análise sobre a adoção de regras de experiência (CPC, art. 375), diligências na empresa empregadora ou qualquer outro meio de prova, inclusive a pericial. O que não é possível é admitir a subtração dessa oportunidade probatória, com a inviabilização absoluta e definitiva do acesso ao benefício.

No caso concreto, o processo deve retornar à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento, adequando-se à tese firmada, com as precauções acima indicadas.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, fixando a seguinte tese (tema 298): a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo. Deve o processo retornar à Turma Recursal de origem, para que proceda a juízo de adequação à tese ora firmada e aos demais termos do voto.

Documento eletrônico assinado por FÁBIO SOUZA, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no eletrônico https://eproctnu.cif.jus.br/eproc/externo controlador.php? endereço acao=consulta autenticidade documentos, mediante o preenchimento código verificador do 900000204026v31 e do código CRC e0cc6a41.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FÁBIO SOUZA Data e Hora: 23/6/2022, às 16:32:56

5001319-31.2018.4.04.7115

900000204026 .V31



SCES - trecho, 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5001319-31.2018.4.04.7115/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO DE SOUZA SILVA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ADILSON AIMI

ADVOGADO: CRISTIANO PADILHA (OAB RS066695) ADVOGADO: FABIO RICARDO ANKLAM (OAB RS077270) ADVOGADO: JONES IZOLAN TRETER (OAB RS057993)

ADVOGADO: REGIS DIEL (OAB RS056572)

AMICUS CURIAE: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS - IEPREV

ADVOGADO: TIAGO BECK KIDRICKI

ADVOGADO: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

AMICUS CURIAE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO

TRABALHO - FUNDACENTRO

AMICUS CURIAE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI

ADVOGADO: DIOGENES MENDES MELO

AMICUS CURIAE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

ADVOGADO: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. "ÓLEO E GRAXA" E "HIDROCARBONETOS". INDICAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. PUIL PROVIDO.

1. A aposentadoria especial, beneficio com fundamento de validade constitucional no art. 201, § 1°, II da CF, consubstancia-se em exigência do princípio da isonomia, como forma de garantir que pessoas que trabalhem com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde tenham igualdade de chances de alcançar a proteção providenciaria. O pressuposto que norteia as condições para sua concessão é a existência de condições de trabalho que funcionem como um critério razoável de distinção em relação a todos os demais trabalhadores, de modo que a antecipação da aposentadoria compense as desigualdades materiais, mas não os coloque em situação de vantagem.



- 2. Questão controvertida: a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" é suficiente para caracterizar a atividade como especial?
- 3. No tema 53 de seus representativos de controvérsia, a TNU apenas indica a possibilidade teórica da caracterização da atividade especial quando houver manipulação de óleos e graxas, mas não afirma *tout court* que as condições de trabalho sempre serão especiais pela exposição a quaisquer tipos de óleos e graxas. No tema 298, a Turma avança no debate sobre se a simples referência a tais elementos é suficiente para se considerar provado o tempo especial. Não se trata, portanto, de revisão do tema 53 da TNU, mas de questão jurídica distinta, embora conexa.
- 4. Óleos e graxas. Óleos e graxas não são agentes nocivos, mas, em alguns casos, podem conter elementos prejudiciais à saúde, como benzeno, carvão mineral, chumbo e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar atividade especial (tema 53 TNU), desde que haja prova de que tais substâncias sejam compostas por agentes nocivos à saúde. Mas a simples referência a "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, é insuficiente para indicar a presença de agentes nocivos.
- 5. Hidrocarbonetos. A menção genérica ao termo "hidrocarbonetos" não permite concluir que o trabalho foi exercido em condições especiais, seja porque é insuficiente para identificar se o elemento é potencialmente nocivo à saúde, seja porque inviabiliza a especificação do tipo de avaliação necessária: quantitativa ou qualitativa.
- 6. Necessário garantir a oportunidade de o segurado produzir prova da espécie de de hidrocarbonetos e da composição dos óleos e graxas a que esteve exposto. A forma como essa oportunidade será garantida, porém, é matéria que ultrapassa os limites deste incidente. Cabe aos Juizados Especiais e Turmas Recursais a análise sobre a adoção de regras de experiência (CPC, art. 375), diligências na empresa empregadora ou qualquer outro meio de prova, inclusive a pericial. O que não é possível admitir a subtração dessa oportunidade probatória, com a inviabilização absoluta e definitiva do acesso ao benefício.
- 7. Tese: a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a



atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.

8. PUIL provido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, julgando-o como representativo de controvérsia, para fixar a seguinte tese do Tema 298: "A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo".

Brasília, 23 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por FÁBIO SOUZA, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000204035v6** e do código CRC **317479e3**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): FÁBIO SOUZA Data e Hora: 23/6/2022, às 16:32:56

5001319-31.2018.4.04.7115

900000204035 .V6